



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 79/2024
De 22 de outubro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e desta Respeitável Câmara Municipal a presente Proposta, que visa alterar a Lei Ordinária nº 5.660, de 29 de junho de 2023, referente à regulamentação dos honorários advocatícios do Departamento Jurídico.

Este projeto tem como objetivo emendar parte da legislação municipal supramencionada, retirando a incidência dos honorários em cobranças extrajudiciais, vez que tal medida, transcorrido mais de 01 (um) ano de sua sanção, não apresentou resultados satisfatórios de produtividade e efetividade, em contrapartida do ônus majorado aos munícipes quanto ao pagamento de débitos pendentes não arbitrados judicialmente.

Hoje, por força do Art. 1º, §1º, da Lei Ordinária nº 5.660, de 29 de junho de 2023, todo débito inscrito na dívida municipal, além das imposições legais de praxe, é acrescido, no momento do pagamento, no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito arrecadado pelo Município, que se dá a título de honorário advocatício.

Tal cobrança, conforme se verifica na Mensagem N.º 30/2023, que precede o Projeto de Lei N.º 30/2023, teve o intuito de majorar a arrecadação pública por meio do incremento da relação entre maior produtividade e melhor remuneração da advocacia pública Municipal, de forma que os valores distribuídos a título de honorários guardassem uma correspondência direta com o êxito de seu trabalho.

Contudo, a aplicação da legislação não veio acompanhada do resultado útil almejado, de forma que o incremento remuneratório não correspondeu, minimamente, com sua necessária contrapartida produtiva, que deveria trazer resultados hábeis à sobrepassar as novas incumbências financeiras à população, mas não o fez, demonstrando a plena ineficácia social da norma.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

In contrário sensu, o que se notou, de fato, foi um desbalanceamento da capacidade contributiva, porquanto houve um aumento do conjunto de despesas vinculadas ao município já inadimplente, abalando ainda mais sua força econômica. A população foi incumbida de um novo ônus sem um respaldo palpável, resultado esse que também não aspergiu na municipalidade, insurgindo-se a coletividades, frequentemente, e arrazoadamente, contra tal cobrança honorária extrajudicial.

Segundo Dalmo de Abreu Dalari, em sua primorosa obra “*Elementos de Teoria Geral do Estado*”¹, a caracterização que melhor abrange os elementos que compõe o Estado traduz-se na “*ordem jurídica soberana que **tem por fim o bem comum de um povo** situado em determinado território*”. Não por menos, porquanto concluí o Autor “*que **o fim do Estado é o bem comum** (...) ou seja, **o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.***”

Partindo de pressupostos similares, dissertando sobre a imutabilidade da finalidade do Estado enquanto na constante variação dos meios adotados para atingir este fim, Darci Azambuja² nos apresenta que “*De acordo com essa orientação, a competência do Estado se amplia ou se restringe, e aí **se deve evidenciar a capacidade dos órgãos governantes no aprender as necessidades coletivas e no adotar as providencias para atendê-las.***”

Esta Administração Municipal prima, em detrimento de quaisquer questões adversas, pela completude da finalidade do Estado, sendo **o bem comum do povo**, de forma que, diante da manifesta ausência de efeitos práticos positivos da norma, não me recolho inerte aos brados da população, adotando, por assim, a presente medida, que visa a **remoção da incidência de honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes de feitos administrativos.**

Ante todo o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, endossando essa nobre iniciativa para retirar um ônus financeiro da população, que não trouxe consigo melhorias que, de maneira significativa, justificassem sua manutenção. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30ª Ed. 2011, Saraiva.

² AZAMBUJA, Darci. Teoria Geral do Estado. 41. ed. São Paulo: Globo, 2001.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

**Ao Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araujo
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 79/2024
De 22 de outubro de 2024

Altera a Lei Municipal n.º 5.660, de 29 de junho de 2023, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da lei 5.660 de 29 de junho de 2023 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão devidos honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes de atuações em feitos judiciais, conforme o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, art. 23 da Lei Federal 8.906/94 - Estatuto da OAB, e art. 389 da Lei Federal 10.406/02 - Código Civil.”

Art. 2º Ficam revogados os §1º e §2º do art. 1º; § 4º e § 5º do art. 2º e art. 8º, todos da lei 5.660 de 29 de junho de 2023.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/10/2024

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 49B3-B3EC-A147-008C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 22/10/2024 16:31:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/49B3-B3EC-A147-008C>